

A Sua Senhoria o Senhor
Procurador Geral do Município de Brejão/PE.

Assunto: PARECER. ANÁLISE JURÍDICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS. MINUTA CONTRATO. ATA REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DE PROCEDIMENTO. LEI FEDERAL N. 14.133/2021. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO. FASE INTERNA.

Objeto:

CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE, VISANDO A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA E DESASSOREAMENTO DE BARREIROS NAS LOCALIDADES: BAIXA DA LAMA, MEDÉA, BANANEIRAS, MACUCA, REDENÇÃO E JACARÉ, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE, UTILIZANDO MÁQUINAS PESADAS DO TIPO: RETROESCAVADEIRA SOBRE RODAS COM CARREGADEIRA, TRAÇÃO 4X4; ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS; TRATOR DE ESTEIRAS; PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS, (LOCAÇÃO COM OPERADOR) PARA EXECUÇÃO DE HORAS/MAQUINAS, CONFORME QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO – MEMORIAL DESCRITIVO NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

PLANO DE AÇÃO: 09032025-080777 / 2025 - PROGRAMA: 09032025.

Fundamentação:

Nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Leis Complementares nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e 147, de 07 de agosto de 2014; Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013; Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015; Decreto Municipal nº 04, de 04.01.2024, Decreto Municipal nº 034/2025, de 23.07.2025, e legislação pertinente e consideradas as alterações posteriores das referidas normas, conforme as exigências estabelecidas no presente termo, aplicando-se, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público.

Unidade Requisitante:

Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos.

Ilustríssimo Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho e solicito de V.Sª, que seja analisado para emissão do Parecer Técnico Jurídico acerca da formalização do Edital e seus anexos – fase interna, referente à legalidade para procedimento em andamento do processo

administrativo para objeto acima, nos termos da fundamentação específica, ou caso especifique, conforme art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme solicitação da Unidade Administrativa Requisitante, documentação anexa, pela necessidade da administração pública, com o objetivo de implementar melhorias que é essencial, para atender a população local beneficiária dos serviços de limpeza e desassoreamento de barreiros na zona rural do município, assim, concedendo qualidade de vida e acesso digno aos cidadãos.

Trata-se de prestação de serviços os quais, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, justifica-se, à necessidade de limpezas e desassoreamento de barreiros, assim a contratação de máquinas pesadas para realização dos serviços. O referido serviço possibilita uma maior agilidade do trabalho e melhoria do atendimento à população, caracterizando, assim, um serviço indispensável ao cotidiano dos agricultores e beneficiários na zona rural municipal, garantindo a manutenção das atividades da Secretaria Municipal, para viabilizar a limpeza e desassoreamento de barreiros e aberturas na zona rural do município.

Ante o exposto, a contratação pretendida é imprescindível, haja vista, o compromisso da Administração Pública Municipal de fornecer suporte e condições necessárias para o bom desenvolvimento dos trabalhos e atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Brejão/PE.

Neste contexto, buscamos a colaboração da Procuradoria Jurídica para esclarecer a dúvida que se apresenta, à legalidade e conformidade dos procedimentos com as normativas para fase seguinte com objetivo à contratação.

O Agente de Contratação tem como objetivo assegurar a transparência e conformidade de todos os processos relacionados à aplicação da Lei Federal n. 14.133/2021, Decretos Municipais n. 04/2024 e 034/2025, e alterações posteriores, com finalidade de receber, abrir e verificar a conformidade, apenas e tão somente a documentação e da(s) proposta(s) do referido processo, não havendo análise por este Pregoeiro e Equipe de Apoio no que diz respeito a Cotações de Preços, DFD, EPT, Termo de Referência e/ou Projeto Básico, Planilhas de preços e seus anexos e demais documentos que fazem parte do planejamento, vez que foram elaborados pelos setores competentes.

Dessa forma, é imprescindível obtermos um Parecer com análise Jurídico fornecido pela Procuradoria para orientar na contratação atendendo aos princípios que regem Administração – art. 37, *caput*, da CRFB/1988, e art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, bem como, definir conforme art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, com relação à **modalidade, critério de julgamento, modo de disputa**, para os fins de seleção da proposta apta a gerar resultado vantajoso para Administração.



Ressaltamos que este respaldo técnico jurídico é crucial para o correto andamento dos procedimentos na referida Lei e demais normativos, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público.

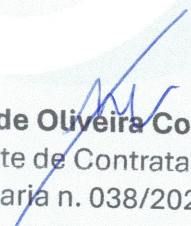
Igualmente, recomenda-se que os autos sejam remetidos à Procuradoria Jurídica, para análise inicial, pois exerce, na forma da lei, o controle da legalidade dos atos e procedimentos da Administração Direta e Indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da Administração Pública.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a esta solicitação.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Parecer Jurídico a Autoridade Superior para os devidos fins.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.

Palácio Municipal José Custódio das Neves
Departamento de Licitações e Contratos.
Brejão-PE, em 18 de maio de 2026.


Fernando de Oliveira Costa Netto
Agente de Contratação
Portaria n. 038/2028.



PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 010/2026 - SRP.

PROCESSO Nº 033/2026.

PARECER JURÍDICO Nº 047/2026.

OBJETO: “Constitui o Registro Formal de Preços, para eventual e futura de empresa no ramo pertinente, visando a prestação do serviço de limpeza e desassoreamento de barreiros nas localidades: Baixa de Lama, Medéia, Bananeiras, Macuca, Redenção e Jacaré, na zona rural do Município de Brejão/PE (...).”

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Convênio: Plano de Ação: 09032025-080777/2025.

Programa: 09032025

1. RELATÓRIO.

Trata-se de análise minuta de Edital de Processo Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico, e de seus anexos, onde a Comissão Permanente de Licitação deste Município, por intermédio de seu Presidente, encaminhou o Processo Licitatório nº. 033/2025 - SRP, que versa sobre o Pregão Eletrônico nº. 010/2026, o qual tem como objeto “o o Registro Formal de Preços, para eventual e futura de empresa no ramo pertinente, visando a prestação do serviço de limpeza e desassoreamento de barreiros nas localidades: Baixa de Lama, Medéia, Bananeiras, Macuca, Redenção e Jacaré, na zona rural do Município de Brejão/PE (...).”

Conforme se depreende do Edital e os anexos do referido Pregão Eletrônico, percebe-se que fora devidamente instruído com todas as nuances necessárias para o bom andamento do referido processo, estando, sobretudo, de acordo com os princípios norteadores que devem reger a Administração Pública no que tange às contratações.

Feito o relatório, passo a fundamentar nosso Parecer.

2. DO MÉRITO.

2.1.DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.



Cumpre esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo." Tribunal de Contas da União Acórdão n. 186/2010- Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4 (grifo nosso).

Ao encontro disso, recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, sendo:

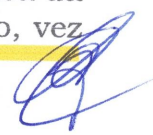
O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto (Grifo nosso).

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo.

2.2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Trata-se de análise de Processo Licitatório, cuja modalidade é Pregão Eletrônico. Em detida análise aos autos, verifico que o processo vem acompanhado de solicitação de abertura de procedimento, pelos gestores das pastas, Documento de Formalização da Demanda – DFD, Cotações de Preço/Pesquisa de Preço, Estudo Técnico Preliminar, Quadro de Composição BDI, Cronograma Físico Financeiro e minuta de edital, nele constando os elementos substanciais ao fiel andamento da fase inicial do pregão, como a definição do objeto, fiscalização da execução do objeto licitado, entre outros documentos; Dotação orçamentária, indicando qual a fonte dos recursos orçamentários necessários para a eventual contratação;

Por essa razão, encontra-se assegurada a regularidade jurídica da instrução da fase interna (preparatória) do presente Processo Licitatório, vez



que observada a sua compatibilidade com aquilo que define o ordenamento jurídico vigente, isso porque junto a solicitação de abertura do procedimento licitatório encontra-se todos os documentos necessário para dar seguimento ao certame.

2.3. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO.

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 53, I e II, estabelece que:

Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

O art. 25 do mesmo diploma estabelece quais são os critérios mínimos (exigências), que deverão ser contemplados na minuta do Edital, quais sejam:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A presente minuta de Edital identificou; a modalidade licitatória escolhida (pregão); o critério de julgamento das propostas (Menor Preço por Lote); o objeto da licitação; os prazos legais; as exigências de habilitação dos proponentes (habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, apresentação de declarações); as condições de participação ao certame; as orientações acerca da interposição de impugnações e recursos administrativos; as sanções administrativas de descumprimento; às obrigações do contratante/contratado(a); as condições de pagamento; entre outras disposições específicas e os anexos necessários para perfectibilizar a contratação.

Do exposto encontra-se, regular as cláusulas inseridas na minuta do edital, vez que em consonância com o que definido no art. 25 da Lei nº 14.133/21.



3. CONCLUSÃO.

Em caráter orientativo (este parecer não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos).

Pelo exposto, encontrando-se o processo dentro dos permissivos legais, notadamente com relação à Lei Federal nº 14.133/21, exato parecer OPINATIVO FAVORÁVEL, ao prosseguimento do certame licitatório pretendido pela Administração Pública.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Brejão/PE, 18 de maio de 2026.

Fagner Francisco Lopes da Costa
Procurador Municipal

Fagner Francisco Lopes da Costa
Procurador do Município de Brejão/PE

